



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000435-29.2020.5.05.0221

Relator: LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/07/2023

Valor da causa: R\$ 1.300.000,00

Partes:

RECORRENTE: JOAO DA SILVA SUEIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

RECORRENTE: VALDELICE DE JESUS

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

RECORRENTE: ALEX DE JESUS SILVA SUEIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

RECORRENTE: ALEXANDRA DE JESUS SILVA SUEIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

RECORRENTE: AILSON DE JESUS SILVA SUEIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

RECORRENTE: PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA

ADVOGADO: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: TARSIS SILVA DE CERQUEIRA

ADVOGADO: NINA ROSA DE SOUZA AQUINO

ADVOGADO: ADRIANA SEIJO DE SA FONSECA GUSMAO

RECORRIDO: JOAO DA SILVA SUEIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

RECORRIDO: VALDELICE DE JESUS

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

RECORRIDO: ALEX DE JESUS SILVA SUEIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

RECORRIDO: ALEXANDRA DE JESUS SILVA SUEIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

RECORRIDO: AILSON DE JESUS SILVA SUEIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA TANCREDO

RECORRIDO: PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA

ADVOGADO: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: TARSIS SILVA DE CERQUEIRA

ADVOGADO: NINA ROSA DE SOUZA AQUINO

ADVOGADO: ADRIANA SEIJO DE SA FONSECA GUSMAO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Terceira Turma

PROCESSO nº 0000435-29.2020.5.05.0221 (ROT)

RECORRENTE: JOAO DA SILVA SUEIRA , VALDELICE DE JESUS , ALEX DE JESUS SILVA SUEIRA , ALEXANDRA DE JESUS SILVA SUEIRA , AILSON DE JESUS SILVA SUEIRA , PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO: JOAO DA SILVA SUEIRA , VALDELICE DE JESUS , ALEX DE JESUS SILVA SUEIRA , ALEXANDRA DE JESUS SILVA SUEIRA , AILSON DE JESUS SILVA SUEIRA , PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATOR: LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

DANOS MORAIS - QUANTIFICAÇÃO - RAZOABILIDADE - Para calcular a indenização dos danos morais é preciso ponderar que o valor a ser pago não deve ser tão elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório, sob pena de ser insuficiente para reparar os efeitos do dano moral.

JOÃO DA SILVA SUEIRA, VALDELICE DE JESUS, ALEX DE JESSILVA SUEIRA, ALEXANDRA DE JESUS SILVA SUEIRA E AILSON DE JESUS SILVA SUEIRA E EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÃO LTDA, PERBRÁS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS nos autos da ação em que litigam entre si, recorrem ordinariamente da sentença de ID.70142e3, pelos motivos expendidos na petição de ID. 92fc021, ff2b6be e 0c967d4. Recurso tempestivo. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões aduzidas no ID 29c5d40, 1038bc9 e 1a4bfba. O MPT apresentou parecer no ID dae7b6e.

É o relatório.

VOTO:

Por conterem matérias prejudiciais e conexas entre si, os recursos das reclamadas e do reclamante serão julgados de forma conjunta.



PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APRESENTADA PELA 1ª RECLAMADA

A 1ª reclamada arguiu preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que a sentença proferida, ao decidir acerca da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deixou de apreciar o fato de que a ação não foi proposta pelos herdeiros. Aduz que, em que pese ter sido provocado a se manifestar, inclusive por embargos de declaração, o Juízo de primeiro grau permaneceu omissivo, de forma que se verifica a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão. Com efeito, o Juízo pronunciou-se sobre o tema, negando a preliminar de incompetência desta Justiça ao fundamento de que o dano moral decorre do acidente do trabalho, ainda que a ação seja ajuizada por familiares que não sejam sucessores do empregado, fundamento pelo qual o recorrente apenas entende que está juridicamente incorreto.

Pelo exposto, considerando que o magistrado da causa utilizou - e citou - elementos dos autos ao proferir o julgamento da causa, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem em retorno dos autos para proferir nova decisão, porque - justamente - o momento processual para se insurgir contra o resultado daquela é, reitero-se, a interposição do presente recurso.

Sendo assim, não há qualquer nulidade a ser declarada.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APRESENTADA PELA 2ª RECLAMADA

Aduz a 2ª reclamada que a sentença apresenta vícios formais que a tornam nula em absoluto, haja vista que em alguns pontos o juízo *a quo* deixou de apreciar os fatos e decidir a lide à luz do que foi arguido em sua defesa e nos embargos declaratórios. Segundo os embargos de declaração da reclamada, a decisão ficou-se omissa quanto os argumentos lançados na contestação acerca dos limites da responsabilidade da Companhia.

Sem razão. No que diz respeito à responsabilidade solidária imputada a 2ª reclamada, restou consignado de forma clara na sentença de Id. 7d9268e, como se observa:

"Examinado. Incontrovertido, nos autos, que o autor laborou para a primeira reclamada em benefício da segunda demandada, atraindo assim a incidência do art.192 do CC. No particular, filio-me ao entendimento do Ministro Maurício Godinho Delgado que ora transcrevo e adoto como fundamentação: "A condenação solidária do tomador de serviços não decorre da existência de grupo econômico ou da terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Diante da incidência dessas disposições, cabe a aplicação da responsabilidade solidária da



empresa terceirizante, ainda que figure como parte entidade pública". (ARR-1614-63.2014.5.03.0059). Destaque-se que a hipótese, sob exame, não é de licitude ou ilicitude da terceirização, afasta-se a alegação de violação dos artigos 37, § 6º, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. Tendo o acidente decorrido da relação de trabalho existente, a responsabilidade solidária tem alicerce no campo do direito civil, sendo, portanto, alheia à questão da terceirização, incidindo ao caso, por conseguinte, o comando insculpido no parágrafo único do art. 942 do CC, que consagra a responsabilização solidária entre os autores, coautores e demais pessoas conforme disposto no art. 932, devendo, portanto, serem responsabilizados tanto o empregador quanto os tomadores de serviços pelos danos causados. Em observância aos artigos 43, 186, 927 e 942 do CC. Friso, por fim, que não se aplica, a OJ 191 da SBDI-1, ao pleito de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por apresentar natureza jurídica civil, em razão de culpa aquiliana por ato ilícito, consoante previsão dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, ou mesmo do § 6º do art. 37 da Constituição Federal"

Assim, não se vislumbra a apontada negativa de prestação jurisdicional, apenas mais uma fundamentação do primeiro grau com a qual não concorda o recorrente, que, frise-se, será novamente analisada nesta fase recursal.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Suscitam as reclamadas a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que a indenização por danos morais reflexos, de familiares de empregado que se encontra com o contrato de trabalho suspenso em decorrência da concessão de benefício previdenciário, perseguida na presente ação, não está diretamente relacionada ao vínculo empregatício travado entre a recorrente e seu funcionário.

Sem razão. Trata-se de pedido de indenização por dano moral reflexo ou por ricochete, ou seja, de pessoas intimamente ligadas à vítima direta de um acidente de trabalho, que tiveram seus direitos atingidos, de forma indireta, pelo evento danoso ocorrido em decorrência das relações de trabalho.

Trata-se, portanto, de controvérsia oriunda da relação de trabalho, o que atrai a competência desta Especializada, nos termos do artigo 114, IX da Constituição Federal de 1988.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

Arguiu a 1ª reclamada em sede de preliminar a necessidade de conexão dos presentes autos ao processo número 0000324-16.2018.5.05.0221, em razão da identidade de causa de pedir e pedidos.



Sem razão. Diante do fato de que a ação 0000324-16.2018.5.05.0221 já foi julgada, inclusive em sede de recurso pela C.4ª Turma deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, reputo prejudicado qualquer reconhecimento da prevenção e a reunião dos processos para julgamento conjunto, máxime se considerado que os institutos da conexão e da continência têm por escopo, nos termos do art. 105 do CPC, ...a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.(grifei).

Corolário lógico, uma vez impossibilitado o julgamento conjunto das decisões no Juízo prevento, não se justifica a reunião das reclamações trabalhistas antes mencionadas, tendo em vista que a função jurisdicional do juiz antes prevento já se encontra plenamente esgotada.

No mesmo sentido, vale transcrever o teor da Súmula n. 235 do STJ, que dispõe expressamente:

Súmula: 235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Aduz a 1ª reclamada que "a hipótese dos autos não é a de herdeiros /dependentes ou sucessores de empregado falecido que buscam a prestação jurisdicional desta Justiça Especializada, pleiteando o pagamento de indenização decorrente de evento ocorrido com o de cujus, que por razões óbvias, ficou impossibilitado de exercer seu direito de ação. No caso presente, tem-se que os Autores são familiares do empregado da Recorrente, que encontra-se com o seu contrato de trabalho suspenso em decorrência de benefício previdenciário e que também já moveu reclamação trabalhista."

Sem razão, contudo. De acordo com o entendimento predominante no seio da doutrina especializada, a aferição das condições da ação (entre as quais se inclui a legitimidade ativa *a d causam*) deve ser feita no plano lógico e abstrato (*in status assertionis*), à vista do que afirmado na petição inicial. Nesse sentido, percebe-se que os autores pleiteiam indenização por dano moral reflexo ou por ricochete das pessoas intimamente ligadas à vítima, aduzindo que são partes legítimas porque tiveram seus próprios direitos atingidos pelo evento danoso.

Há de ser reconhecida, pois, no plano lógico e abstrato, a sua legitimidade ativa *ad causam*.

Rejeito a preliminar.



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

Aduz a 2ª reclamada que *"não se observa qualquer fundamento que justifique o pedido de responsabilidade civil da PETROBRAS em razão do alegado dano indireto ou em ricochete. Ademais, consoante será observado abaixo, em sendo tomadora do serviço da PERBRAS, a Petrobras apenas poderia ser responsabilizada nos limites da súmula 331 do e. TST."*

Das próprias razões recursais se observa que, apesar de nomear tópico relativo à ilegitimidade passiva, as questões trazidas pela segunda demandada se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA AOS RECLAMANTES - Insurge-se a 2ª reclamada contra a decisão que deferiu a gratuidade de justiça à parte reclamante.

Sem razão. Nos termos da nova redação do art. 790, §3º, da CLT, dada por esta lei, a gratuidade de justiça pode ser deferida, inclusive de ofício, à parte que tem renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já o parágrafo 4º do art. 790 da CLT estendeu a possibilidade de concessão de justiça gratuita à parte com renda acima de tal limite que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas.

O art. 99, § 3º, do CPC, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso em apreço, a despeito das alegações da parte demandada, verifica-se que os reclamantes declararam na inicial que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo requerido o benefício da justiça gratuita na exordial.

Nada a modificar.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Insurgem-se as reclamadas contra a condenação em razão da indenização por danos morais deferidas pelo primeiro grau.



A 1ª reclamada aduz que a vítima, assim como os seus colegas de trabalho, foram capacitados para o exercício de suas atividades, especialmente no que concerne à saúde e segurança do trabalho, tal como determina a NR20.

Afirma ainda que *"Infelizmente, o Sr. Alisson da Silva foi atingido por um princípio de incêndio, sendo que até a presente data, apesar das inúmeras investigações realizadas, não se chegou a uma conclusão definitiva do agente que causou o incêndio"*.

Entende também que *"deve-se afastar qualquer possibilidade de se imputar condenação à Ré em face da responsabilidade objetiva, a qual, apesar de prevista no ordenamento jurídico, não é aplicável às relações de trabalho e, ainda que o fosse, não açambarcaria a Reclamada"*.

Assevera, por conseguinte, que a reclamada não agiu com culpa em relação ao acidente, devendo a sentença ser reformada para que o pleito indenizatório seja julgado improcedente.

No mesmo sentido, 2ª reclamada afirma que não concorreu para o ilícito, visto que *"todas as atividades realizadas ocorreram de forma adequada, tendo em vista que a Recorrente /Requerida sempre procurou vigiar e fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho, estando sempre atenta e diligente no sentido de coibir atos que resultassem em risco aos empregados que laborassem em suas dependências, inclusive fazendo reuniões, para troca de opiniões, transmissão de conhecimentos e de experiência, visando o bem comum"*.

Aduz ainda que *"todas as normas reguladoras da segurança do trabalho impostas pelo Ministério do Trabalho são atendidas pela Petrobras, estando regulares o SESMT, a CIPA, o PCMSO e o PPRA, também que a atividade requeria o uso de EPI (equipamento de proteção individual) e que estes estavam sendo utilizados de forma adequada"*.

Prossegue afirmando que *"a indenização que assegura o art. 7º, XXVIII da CF é obrigação exclusiva do empregador e somente quando incorrer em dolo ou culpa, o que não aconteceu no caso em tela"*. Por fim, requer que seja considerada a culpa exclusiva da vítima por entender que *"o acidente decorreu da imprudência e falta de atenção dos trabalhadores envolvidos na intervenção, pois não observaram a determinação "*.

Analiso. Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que o que está em discussão nos presente autos são os reflexos dos danos sofridos pelos familiares da vítima pelo acidente, sendo incontroverso nos autos que o sr. Alisson de Jesus Silva Sueira sofreu acidente de trabalho durante o labor prestado para as reclamadas. As próprias empresas reconhecem o evento danoso, além de a 1ª ré



ter emitido a CAT no dia 26/09/2017 (ID fbf90aa). Além disso, a discussão atinente ao acidente se deu nos autos do processo nº 0000324-16.2018.5.05.0221, onde foi reconhecida a existência do acidente de trabalho.

Nesse sentido, a Constituição da República, ao dispor sobre o direito à indenização por danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, adotou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

E, consoante o Novo Código Civil Brasileiro, assim rezam as regras dos arts. 186 e 927, caput e parágrafo único, respectivamente:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Como se percebe, a regra é a responsabilidade subjetiva da empresa, ou seja, a perquirição de culpa ou dolo no dano ocorrido. Entretanto, tal regra deve ser mitigada quanto aos casos em concreto nos quais o risco da atividade é decorrente de um mister exercido sob condições que imponham um ônus maior, o que inclui o ambiente inseguro de trabalho propiciado ao empregado, ensejando, pois, a caracterização da responsabilidade objetiva do empregador, consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil.

In casu, a atividade desenvolvida pelo reclamante nas empresas, que é a perfuração de poços de petróleo, expõe seus empregados a um risco maior de acidentes do que aqueles a que estão submetidos a maioria dos trabalhadores, caracterizando-se portanto como atividade de risco.

Além disso, é importante ressaltar que o risco da atividade empresarial pertence à própria empresa (art.2º da CLT), não podendo ser transferida para o obreiro. Deve, pois, a empresa, internalizar os riscos decorrentes da sua atividade produtiva, arcando com o ônus do dano sofrido por seus trabalhadores.

Saliente-se ainda que, embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado, nos autos do processo de nº 0000324-16.2018.5.05.0221, onde o próprio autor pleiteia



indenização decorrente do evento danoso, já foi reconhecida a responsabilidade objetiva e solidária das reclamadas, como se observa da ementa, *in verbis*:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. Nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, não mais é exigida a existência da culpa ("lato sensu") para que seja o empregador responsabilizado pela indenização por dano resultante de acidente no trabalho, haja vista que o parágrafo único do art. 927 do CC instalou o conceito de culpa presumida do empregador, calcado na teoria do risco. Processo 0000324-16.2018.5.05.0221, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS OLIVA BONESS, Quarta Turma, DJ 12/07/2023

De todo modo, mesmo se adotada a tese da responsabilidade subjetiva, há elementos suficientes para se reconhecer a responsabilidade das demandadas. Basta observar o Relatório de Inspeção do Acidente (ID 17adc133), produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que comprova que as empresas concorreram com culpa pelo evento danoso em razão do descumprimento de diversas normas de segurança (inclusive da NR20), inclusive tendo sido lavrados 10 autos de infração contra as reclamadas, além de exigência de implementação de diversas ações pela 1ª reclamada.

Como se sabe, o auto de infração é um documento público que goza das presunções de veracidade e legitimidade, fazendo prova não só da sua formação, mas também dos fatos descritos pelo Auditor-Fiscal competente, nos termos do artigo 405 do CPC. Destarte, cabia à ora recorrente, autuada, o ônus de produzir prova robusta do fato contrário ao declarado pelo órgão público, sob pena de preavalecimento do documento.

Por tais razões, também não há como acolher a tese da 2ª reclamada sobre culpa exclusiva da vítima. Não foi produzida prova convincente neste sentido, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato extintivo do direito do autor, a teor dos arts. 818, CLT e 373, II, do CPC.

Assim, considerando-se a ocorrência do dano e a responsabilidade das empresas, entendo que é devida a indenização pleiteada pelos autores. Trata-se, *in casu*, de se reconhecer o chamado dano moral reflexo ou em ricochete, que ocorre mesmo sendo a ofensa praticada contra terceiro, sempre que por via indireta ou reflexa, tal conduta agride a esfera da personalidade de outrem, o que também reclama a providência reparadora a título de danos morais indenizáveis na medida da ofensa aos direitos destes.

No caso dos autos, é evidente que a lesão em acidente de trabalho sofrida pelo trabalhador refletiu no núcleo familiar mais próximo, que tiveram suas vidas profundamente afetadas após o ente querido sofrer acidente de trabalho incapacitante. Trata-se de um dano que se configura *in re ipsa*, sendo devida a indenização pleiteada, havendo discussão tão somente quanto ao valor da reparação, que será analisada no tópico subsequente.



DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DOS PARÂMETROS DA INDENIZAÇÃO. DA INAPLICABILIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 223-G § 1º, I, II, III e IV, DA CLT - Quanto ao valor da indenização, arbitrada no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), pelo primeiro grau, insurgem-se tanto as reclamadas quanto a parte autora.

Para a 1ª reclamada, *"o Juiz há de arbitrar os danos morais supostamente devidos em valores razoáveis como recomenda a legislação e a posição da doutrina e da jurisprudência"*. No mesmo sentido, para a 2ª reclamada, o montante demonstra-se excessivo e desproporcional à alegada lesão.

Já o autor, tendo em vista a capacidade econômica das reclamadas, requer a sua majoração para importe não inferior a R\$ 500.000,00 para o primeiro e a segunda reclamante, e R\$ 100.000,00 para o terceiro, a quarta e o quinto reclamantes, por se tratar de dano gravíssimo, que está comprovado por meio de prova documental, bem como laudo pericial produzido na ação 000324-16.2018.5.05.0221.

Também requer que não sejam aplicados os parâmetros do artigo 223-G e seguintes da CLT, visto que *"no caso em exame, o acidente de trabalho ocorreu em 25/09/2017 (vide fl. 258), ou seja, em data anterior as alterações introduzidas pela Lei de nº 13.467, lei que passou a vigorar em 11/11/2017, motivo pelo qual não incide na hipótese o sistema de tarifação das indenizações previsto no art. 223-G, § 1º, I, II, III e IV da Consolidação das Leis do Trabalho."*

Pede ainda que seja expressamente declarada a inconstitucionalidade incidental do artigo 223-G, § 1º, I a IV, da Consolidação das Leis do Trabalho por violação ao disposto nos arts. 5º, caput, V, X, da Constituição da República e, por consequência, quando da condenação em danos morais os valores sejam arbitrados com base nas peculiaridades do caso concreto e de acordo com o disposto no art. 944 do Código Civil.

Analiso. Em primeiro lugar, respeitados os demais posicionamentos em contrário, observo que o artigo 223-G e seguintes da CLT, que estabeleceram a tarifação do dano moral, encontram-se em plena vigência e eficácia, devendo ser observado em atenção ao princípio da constitucionalidade das leis, até que o C. STF, em controle concentrado, decida de modo diverso, se for o caso.

Todavia, em que pese a constitucionalidade do artigo celetista, entendo que deverá ser levado em consideração o tempo do surgimento da lesão para fins de observância das



alterações constantes do artigo 223-G da CLT. É que, trata-se de norma de natureza híbrida, com repercussões no campo do direito material, deve-se ter por norte a irretroatividade da lei para alcançar fatos pretéritos.

Na hipótese dos autos, o quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que o acidente que deu origem ao dano ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não incidindo as modificações efetuadas por tal legislação.

Assim, ante a ausência de critérios específicos para a fixação do valor da indenização o julgador deve lançar mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo uma relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta. Para tanto, devem ser considerados os seguintes aspectos: a) a natureza e a gravidade do ato ofensivo; b) o bem jurídico tutelado atingido; c) a repercussão do ato; d) a intensidade do sofrimento e do desgaste da vítima; e) a intensidade do dolo ou culpa do ofensor; f) a condição cultural, social e econômica dos envolvidos; g) a ocorrência ou não de práticas reiteradas; h) a existência ou não de retratação espontânea e cabal pelo ofensor e a extensão da reparação alcançada por esse meio; i) o caráter pedagógico-punitivo da condenação, ponderado com sua natureza também compensatória, de modo que a indenização não configure enriquecimento sem causa do ofendido e, ao mesmo tempo, desencoraje o ofensor a condutas futuras semelhantes.

Na hipótese em apreço, verifica-se do tópico anterior que restou comprovado que as empresas foram diretamente responsáveis pela lesão em acidente de trabalho sofrida pelo trabalhador, que, frise-se, aos 23 anos, ficou totalmente incapacitado para o trabalho por ter sofrido queimaduras de 2º e 3º grau nos membros superiores, mãos, membros inferiores, face, pescoço, tórax anterior e posterior, dorso e genitália, totalizando entre 73% da superfície corporal

Além disso, está devidamente comprovado nos autos que o tratamento do trabalhador exigiu a realização de 04 (quatro) cirurgias de reparação, além de tratamentos médicos (psiquiátrico, cirurgia plástica, fisioterapia, terapeuta ocupacional, nutricionista) exigindo o constante auxílio de seus familiares, até para as atividades mais simples do seu cotidiano.

Assim, é evidente que o acidente refletiu no núcleo familiar mais próximo (pais e irmãos), que tiveram suas vidas profundamente afetadas após o ente querido sofrer acidente de trabalho incapacitante, além de terem custeado as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos familiares durante o período em que foi necessária a permanência dos familiares na cidade do Rio de Janeiro.



Nesse diapasão, considerando todo o conjunto probatório dos autos e a gravidade da ofensa perpetrada pela empregadora, tenho que o valor total arbitrado pelo magistrado *a quo*, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mostra-se, de fato, insuficiente à finalidade a que se propõe de, dentro de um parâmetro razoável, ser capaz de compensar o ofendido, servindo como medida punitiva e pedagógica, de modo a desestimular a repetição da conduta ofensiva.

Pelo que, atentando à gravidade do dano, culpa das reclamadas e suas elevadas condições socioeconômicas, reformo a sentença para deferir o valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo R\$100.000,00 (cem mil) para cada um dos genitores e R\$50.000,00 (cinquenta mil) para cada um dos irmãos, alterando o valor anteriormente arbitrado na decisão de origem.

DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA - Sustenta a parte reclamada que merece reforma a sentença que declarou a responsabilidade solidária da Petrobras, 2ª reclamada, no evento danoso. Aduz que a reclamada desconsiderou os limites impostos na súmula 331 do e. TST, que na forma dos incisos IV e V reconhece a responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública direta e indireta tomadoras de serviço.

Afirma que *"mesmo se houvesse ilicitude da terceirização, isso não poderia implicar em formação de vínculo direto com a PETROBRAS, diante do óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, o que inclusive está preconizado no item II da Súmula nº 331 do TST."*

Prossegue aduzindo que "inexistindo alegação e prova de falha fiscalizatória, deve ser reformada a sentença para que seja reconhecida impossibilidade de responsabilização da PETROBRAS pela quitação de verbas trabalhistas, conforme entendimento atualizado do Tribunal Superior do Trabalho, já demonstrado através dos acórdãos acima transcritos."

Sem nenhuma razão. A responsabilidade solidária do tomador de serviços no caso de ação de indenização decorrente de ato ilícito (acidente de trabalho com comprovação de culpa) tem por fundamento o artigo 942 do CC, segundo o qual " (...) se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."

Ressalte-se que não trata a presente discussão sobre a licitude ou não da terceirização para fins de pagamento de verbas tipicamente trabalhistas, mas de dano moral em ricochete por acidente de trabalho, afastando-se, por conseguinte qualquer violação aos artigos 37, §6º, da CF88 e 71, §1º da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST. Não cabe também, nenhum benefício de ordem para a 2ª reclamada, razão pela qual não procede o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da 1ª demandada.



No mesmo sentido, foi reconhecida a responsabilidade solidária da Petrobras no processo nº 0000324-16.2018.5.05.0221, onde se discute, como pano de fundo, o próprio acidente sofrido pelo obreiro, como se observa do voto da Ex.ma Desembargadora Graça Boness:

"Nesse contexto, a responsabilidade objetiva da primeira reclamada, decorrente da legislação civil, estende-se à segunda, acarretando a solidariedade prevista no art. 942, parágrafo único, do CC, não se subsumindo aos requisitos previstos na Súmula nº 331 do TST, que se direciona mais especificamente ao eventual inadimplemento de parcelas previstas na legislação trabalhista." (Processo 0000324-16.2018.5.05.0221, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS OLIVA BONESS, Quarta Turma, DJ 12/07/2023).

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de primeiro grau.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Insurgem-se as partes ainda contra o deferimento dos honorários sucumbenciais.

Aduz o reclamante que, diante do grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, deve o percentual deferido ao procurador do autor ser majorado para 15% do valor bruto da condenação.

Já as reclamadas pugnam pela retirada da condenação em razão da inversão do ônus da sucumbência.

Sem razão. Os honorários foram deferidos em razão da regra de sucumbência contida no art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017. Entendo que a fixação em 10% (dez por cento), encontra-se no patamar de razoabilidade em razão de ter o julgador observado os critérios estabelecidos, no §2º do referido artigo celetário.

Em relação aos honorários devidos ao patrono dos reclamantes, considerando a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo causídico, tenho que a condenação no percentual de 10% (dez por cento) se mostra adequada e nesse patamar deve ser mantida.

No tocante aos honorários arbitrados em favor do patrono da reclamada, entendo não serem devidos. Isto porque o pedido de indenização por danos morais foi deferido. O fato de o valor arbitrado não ser igual ao do pedido não gera sucumbência da parte autora.

Assim sendo, deve ser excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte Reclamada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A 2ª reclamada se insurge contra a parte da sentença que determinou a aplicação da decisão do STF na ADC 58, quanto a juros e correção monetária.



Sem razão. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, assim decidiu:

"considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) (grifos nossos).

Em complementação a essa decisão, o STF deu provimento aos embargos declaratórios opostos para sanar erro material existente no acórdão, nos seguintes termos:

"Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. (grifos nossos).

Esta decisão tem efeito vinculante e aplicação imediata, não sendo possível qualquer discussão sobre os seus eventuais equívocos nas instâncias inferiores. Tal discussão somente é cabível no próprio STF.

Diante disso, foi correta a aplicação pelo juízo a quo de correção monetária e juros nos termos decididos nas ADI's e ADC's acima indicadas, não cabendo mais qualquer ressalva para aplicação de outros índices na execução, uma vez que tais decisões do STF já transitaram em julgado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES** para majorar o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo R\$100.000,00 (cem mil) para cada um dos genitores e R\$50.000,00 (cinquenta mil) para cada um dos irmãos, alterando o valor anteriormente arbitrado na decisão de origem, bem como para excluir da condenação o pagamento dos em honorários advocatícios em favor da parte Reclamada.



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da **Terceira Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na **38ª Sessão Ordinária Presencial**, realizada em **14.11.2023**, às 09 horas, com pauta divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia **01.11.2023**, sob a Presidência, em exercício, do Excelentíssimo Desembargador **LUIZ TADEU LEITE VIEIRA**, com a participação do Excelentíssimo Desembargador **MARCO ANTÔNIO VALVERDE** e do Excelentíssimo Juiz Convocado **MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO**, bem como do Excelentíssimo representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, **REJEITAR** as preliminares suscitadas, e, no mérito, sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS** e, ainda por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES** para majorar o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos genitores e R\$50.000,00 (cinquenta mil) para cada um dos irmãos, alterando o valor anteriormente arbitrado na decisão de origem, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte Reclamada.

O advogado Felipe Squiovane participou da Sessão por videoconferência.

LUIZ TADEU LEITE VIEIRA
Desembargador Relator

05

